



**CÓDIGO DE
OBRAS**

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, órgão de assistência aos Municípios, através da sua Divisão de Apoio Municipal - DAM, tem se preocupado em levar conhecimentos da Administração Municipal ao interior do Estado, para que os municípios possam se desenvolver melhor, como partes integrantes de todo matogrossense.

Vila Bela da SS. Trindade, apesar dos anos de existência, não dispõe de instrumentos legais que deem respaldo ao Poder Executivo quanto ao atendimento às exigências a população. Com o intuito de suprir essas carências e proporcionar um crescimento ordenado da cidade, é que foi elaborado este projeto, composto de várias leis, que abordam os seguintes temas:

ZONEAMENTO - Instrumento que disciplina e orienta o local adequado a todas as atividades que envolvem o Centro Urbano, a fim de proporcionar o bem viver à população.

PARCELAMENTO DO SOLO - Divisão de uma área em lotes autônomos, sob a forma de loteamento, remembramento ou desmembramento, objetivando a racionalização e a segurança, para uma melhor ocupação do espaço urbano.

CÓDIGO DE OBRAS - Normas a serem exigidas nas construções, reformas, ampliações e demolições, a fim de proporcionar maior segurança e conforto aos moradores, usuários e transeuntes.

CÓDIGO DE POSTURAS - Contém medidas de polícia administrativa a cargo do município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatutando as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Este conjunto de leis foi dividido em três volumes, a fim de facilitar o seu manuseio, quando da aplicação de cada uma, separadamente.

PROJETO DE LEI Nº 78 DE 13 DE SETEMBRO DE 1.984.

Institui o Código de Obras do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade e dá Outras Providências.

Eu, TITO PROFETA DA CRUZ Prefeito Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, faço saber que a Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeito do presente Código serão adotadas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO - Aumento de edificação feito durante ou após a conclusão da mesma, desde que a construção anterior esteja regularizada.

AFASTAMENTO - Distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada. Os afastamentos podem ser frontais, laterais e de fundos.

ALICERCE - Maciço de material adequado que suporta as paredes de uma edificação.

ALINHAMENTO - Linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura que separa o lote do logradouro público.

ALPENDRE - Cobertura saliente de uma edificação, de uma só água, sustentada por colunas ou pilares e apoiada em parede mais alta de outro lado.

CAPÍTULO	IV - Das Edificações Para Fins Especiais.....	36
Seção	I - Das Habitações Coletivas em Geral.....	37
Seção	II - Das Habitações Populares	37
Seção	III - Das Lojas.....	38
Seção	IV - Das Sobrelojas.....	38
Seção	V - Dos Jiraus.....	39
Seção	VI - Das Marquizes.....	39
Seção	VII - Dos Hoteis e Pensões.....	40
Seção	VIII - Dos Hospitais, Casas de Saúde e Materni- dades.....	41
Seção	IX - Dos Bares e Restaurantes.....	44
Seção	X - Dos Estabelecimentos de Instrução.....	44
Seção	XI - Dos Cinemas, Teatros e Auditórios.....	45
Seção	XII - Dos Circos e Parques de Diversões.....	49
Seção	XIII - Das Fábricas e Oficinas.....	49
Seção	XIV - Das Fábricas de Produtos Alimentícios Farmacêuticos, Açougues, Peixarias etc..	50
Seção	XV - Dos Postos de Abastecimentos de Automó - veis.....	52
Seção	XVI - Dos Depósitos de Explosivos.....	53
CAPÍTULO	VI - Das Disposições Finais.....	54

ÍNDICE

=====

CÓDIGO DE OBRAS:

.CAPÍTULO	I - Das Definições.....	05
.CAPÍTULO	II - Das Disposições Administrativas	10
Seção	I - Da Responsabilidade Técnica	10
Seção	II - Das Licenças e dos Prazos	14
Seção	III - Dos Projetos	16
Seção	IV - Das Isenções de Projetos e Licenças ..	18
Seção	V - Do Habite-se	19
Seção	VI - Das Vistorias	19
Seção	VII - Dos Emolumentos	20
Seção	VIII- Das Penalidades e Multas	20
Seção	IX - Das Demolições	22
Seção	X - Da Numeração dos Prédios	23
.CAPÍTULO	III - Da Destinação das Áreas	25
Seção	I - Das Aberturas para Insolação, Iluminação, Ventilação e Comunicação	25
Seção	II - Das Áreas de Insolação, Iluminação e Ventilação.....	26
Seção	III - Dos Pes Direitos	27
Seção	IV - Dos Compartimentos	27
Seção	V - Das Fachadas	29
Seção	VI - Dos Materiais Empregados	30
Seção	VII - Das Escadas, Pampas de Acesso e Elevadores.....	31
Seção	VIII- Dos Passeios	32
Seção	IX - Das Instalações Hidráulicas, Sanitárias, Elétricas e Telefônicas	32
Seção	X - Das Estruturas.....	34
Seção	XI - Dos Tapumes e dos Andaimes.....	34
Seção	XII - Da Ocupação dos Lotes.....	35
Seção	XIII- Das Áres de Estacionamento e Garagens.	35
Seção	XIV - Da Conservação dos Edifícios e Terrenos não Edificados.....	36

ALTURA DA FACHADA - É a maior distância vertical, no meio da fachada, medida entre o meio-fio e o plano horizontal que passa pela parte mais alta da fachada. Em se tratando de construção afastada do alinhamento, é a distância entre o mesmo plano horizontal e o nível do terreno ou passeio da edificação.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - Documento expedido pela Autoridade Municipal, autorizando a construção de obras sujeitas à fiscalização.

ALVENARIA - Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassas.

ANDAIME - Obra provisória destinada a sustentar operários ou materiais durante a execução da edificação.

APARTAMENTO - Conjunto de dependências formando unidade domiciliar com instalações sanitárias e banheiros privativos, sendo parte de um prédio.

APROVAÇÃO DE UM PROJETO - Ato administrativo, indispensável à execução do Alvará de Construção.

ÁREA LIVRE - Espaço livre e desembaraçado em torno da construção no lote.

CANTO MORTO - Área livre, de forma triangular, afastada do alinhamento do prédio, observada nas construções dos lotes de esquina, destinada à melhor visibilidade.

CASA DE APARTAMENTO - É aquela com dois ou mais apartamentos, servidos por uma entrada comum.

CONSERTO - Pequenas obras de substituição ou reparação de partes de uma edificação, sem modificação de partes essenciais.

CORPO-AVANÇADO - Parte do edifício ou da fachada que avança além do alinhamento predial.

07
CORREDOR - Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.

COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões.

CUMIEIRA - Parte mais alta do telhado. Peça de madeira, horizontal, mais elevada do telhado.

DEMOLIÇÃO - Ação de deitar abaixo uma construção ou parte da mesma.

DEPÓSITO - Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias.

ELEVADOR - Máquinas que executam o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

EMBARGO - Providência legal tomada pela Prefeitura, de sustar o prosseguimento de obras ou instalações, cuja execução esteja em desacordo com as prescrições deste Código.

ESCADARIA - Série de escadas, dispostas em diferentes lances e separadas por patamares ou pavimentos.

ESCALA - Relação entre as dimensões do desenho e do que ele representa.

ESQUADRIA - Termo genérico para indicar janelas, caixilhos, portas e venezianas.

FACHADA - Elevação das paredes externas de uma edificação. A fachada principal é aquela voltada para o logradouro público principal.

FORRO - Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado: cobertura de um pavimento.

FOSSA SÉPTICA - Tanque de concreto ou alvenaria, revestida, em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sofrem processo de mineralização.

MURO - Maciço de alvenaria, de altura variável que serve de separação entre propriedades diversas, entre edificações ou entre pátios do mesmo terreno.

MURO DE ARRIMO - Obra em geral de alvenaria, destinada a sustentar o empuxo das terras, e que permite dar a estas um talude quase vertical.

NIVELAMENTO - Determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno, regularização do terreno por desbastamento das partes altas e preenchimento das partes baixas.

PARALELEPÍPEDO - Pedras com forma aproximada de paralelepípedo, empregadas no calçamento de ruas.

PAREDE - Maciço de alvenaria que faz a vedação ou as divisões internas dos edifícios.

PAREDE DE MEACÃO - Parede comum nas edificações contíguas cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

PATAMAR - É a superfície intermediária entre dois lances de escada.

PAVIMENTO - Plano que divide as edificações no sentido da altura; conjunto de dependências entre dois pisos consecutivos.

PÉ-DIREITO - É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PILAR - Elemento construtivo de suporte nas edificações e de secção poligonal ou circular.

PORÃO - Pavimento com pé direito igual ou inferior a 1,50m.

PROFUNDIDADE DO LOTE - É a distância entre a testada e a divisa oposta. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

REFORMAR - Fazer obra que altere a construção em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

SOBRELOJA - É o pavimento de pé-direito reduzido - não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) - situado imediatamente acima do pavimento térreo.

SUBSOLO - É o pavimento situado em nível inferior ao pavimento térreo.

TAXA DE OCUPAÇÃO - Percentagem de área do lote a ser ocupada pela projeção horizontal da construção.

TESTADA - É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento.

USO MISTO - Existência de usos simultâneos e compatíveis em uma mesma edificação.

VILA - Conjunto de habitações independentes, com acesso privativo, construídas, geralmente, como aproveitamento em fundo de terreno.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - Diligência efetuada por funcionários da Prefeitura com o objetivo de constatar a conclusão de uma obra para conceder licença para habitar.

VISTORIA TÉCNICA - Diligência efetuada por engenheiros ou arquitetos da Prefeitura, tendo por objetivo verificar as condições de uma construção, instalação de uma obra existente em andamento ou paralizada, não só quanto à sua resistência e estabilidade, como quanto a sua regularidade.

CAPÍTULO II

Das Disposições Administrativas

Seção I

Da Responsabilidade Técnica

Art. 2º - São considerados profissionais legal -

mente habilitados ao desempenho das atividades específicas de projetar, de construir e de edificar, aqueles que estiverem inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da 14ª Região, em suas categorias profissionais, e estiverem inscritos no Registro de Profissionais da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A inscrição de profissional habilitado no Registro de Profissionais se fará em livro próprio e a folha destinada exclusivamente a cada um, deverá receber os seguintes lançamentos:

- a) Nome por extenso e abreviatura usual;
- b) Número da Carteira Profissional expedida pelo CREA, data de sua expedição e anotação da profissão cujo exercício for autorizado pela mesma carteira;
- c) Indicação do diploma acadêmico ou científico que o profissional possuir e do Instituto que o houver expedido, de acordo com o que constar da carteira profissional;
- d) Setores de responsabilidade profissionais, conforme especificado no artigo 3º;
- e) Assinatura individual e rubrica;
- f) Endereço profissional;
- g) Quitação do Imposto Sobre Serviços (ISS) através do carimbo competente;
- h) Observações.

Art. 3º - Os setores de responsabilidade profissional, para as diferentes categorias profissionais e segundo a natureza dos encargos, serão aqueles definidos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da 14ª Região de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 5 194,

GABARITO - Dimensões previamente fixadas que determinam largura do logradouro, altura das edificações, etc.

GALPÃO - Telheiro fechado em mais de duas faces.

HABITAÇÃO - Economia domiciliar de uma ou mais pessoas, residência.

HABITE-SE - Documento expedido pelo órgão competente da Prefeitura que autoriza a ocupação das edificações novas ou ampliadas, desde que as mesmas estejam de acordo com o projeto.

HOTEL - Prédio em que se prevê alojamento temporário para viajantes, dispendo ou não de serviços de refeições.

ILUMINAÇÃO - Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.

JANELA - Abertura na parede de um edifício para dar entrada de luz e de ar ao interior. A janela pode ser fechada, com vidraças, ou venezianas.

JIRAU - Pavimento intermediário entre o piso e o teto de um compartimento.

LADRÃO - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, para escoamento automático do excesso de água.

MANILHA - Tubo de barro, cimento, usado nas canalizações subterrâneas de esgoto.

MARQUISE - Balanço constituindo cobertura.

MEIO-FIO - Peça de pedra ou concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas ou estradas.

MEMORIAL - Descrição completa dos serviços a serem executados em uma obra, deverá acompanhar o projeto.

de 24 de dezembro de 1966 (D.O. de 27/12/1966): "Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências".

Parágrafo Único - O exercício das atividades constantes desse quadro poderá ser feito por firmas ou entidades (pessoas jurídicas), devidamente inscritas no órgão estadual competente, com capacidade para cumpri-las.

Art. 4º - Somente os profissionais registrados poderão assinar os projetos, os cálculos e as memórias, ou assumir responsabilidade pela execução das obras.

Parágrafo Único - Constitui falta grave, passível de anotação na carteira do profissional, a assunção fictícia de responsabilidade de execução.

Art. 5º - São consideradas firmas ou entidades habilitadas ao desempenho das atividades específicas de construir e edificar, aquelas que, além de satisfazerem as disposições da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, estiverem inscritas no Registro de Firmas da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A inscrição de uma firma ou entidade habilitada, se fará em livro próprio, e a folha, destinada exclusivamente a cada firma, deverá receber os seguintes lançamentos:

- a) Qualificação completa das pessoas que compõem sua diretoria;
- b) Prova do cumprimento do artigo 5º da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966 (D.O. de 27/12/1966):

"Art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais";

- c) Qualificação completa de seus profissionais

legalmente habilitados;

- d) Assinaturas e rubricas de cada profissional;
- e) Quitação anual dos impostos relativos ao licenciamento das atividades específicas de construir e edificar;
- f) Observações.

Art. 6º - Enquanto durarem as obras, o responsável técnico é obrigado a manter nas obras uma placa, nas dimensões exigidas pela Legislação em vigor no País, indicando:

- I - O nome do autor do projeto, sua categoria, seu título profissional, e o número da respectiva carteira profissional;
- II - O nome do responsável pela execução da obra, caso seja outro que não o autor do projeto, seu título profissional e o número da respectiva carteira profissional;
- III - Nome da firma, companhia, empresa ou sociedade construtora.

Art. 7º - Os responsáveis técnicos respondem pela fiel execução dos projetos, até a sua conclusão, assim como por todas as ocorrências no emprego de material inadequado ou de má qualidade; pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros; por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste Código.

§ 1º - Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura Municipal, com uma descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade do técnico substituído, caso contrário, a responsabilidade continuará recaindo, para todos os efeitos legais, no mesmo técnico que iniciou a obra.

§ 2º - Obrigatoriedade de substituição do responsável quando na falta do anterior.

Art. 8º - Ficam dispensadas da responsabilidade técnica, as construções que não necessitam conhecimentos especiais para sua execução, com área igual ou inferior a 80,00m² (oitenta metros quadrados) nas zonas urbanas e urbanizadas.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá exigir responsabilidade técnica de construções, enquadradas no presente artigo, quando, pelas características do projeto, a mesma for julgada necessária.

Art. 9º - A Prefeitura poderá fornecer projetos padronizados das construções populares, referidas no artigo 8º, às pessoas que não possuem habitação própria e que requeram para sua moradia.

Art. 10º - Se na cidade não houver técnico habilitado, e o projeto não exigir cálculos estruturais ou projetos especiais, fica dispensada a assinatura de técnicos, ficando a critério do executivo municipal a sua aprovação.

SEÇÃO II

Das Licenças e dos Prazos

Art. 11 - Depende de licença a execução de obras de construção e reconstrução, total ou parcial, de modificação e acréscimos, reformas e consertos de edifícios, marquises, canalização de cursos de água, de qualquer obra nas margens dos mesmos cursos, muralhas, muros de arrimo, desmonte ou exploração de pedreiras, etc., arruamentos, loteamentos, desmembramentos, remembramentos e demolições.

Parágrafo Único - Depende também de licença o uso das edificações para qualquer atividade.

Art. 12 - Para obtenção da licença, o proprietário ou seu representante legal, dirigirá ao Prefeito Municipal requerimento, juntando as plantas e documentos que forem exigidos neste Código.

Parágrafo Único - O requerimento consignará o no-

me do proprietário e seu respectivo endereço, local da obra com a indicação da rua, natureza da construção (alvenaria, madeira, adobe ou mista) e destino da obra (residencial, comercial ou outro).

Art. 13 - O requerimento, plantas e documentos serão submetidos à apreciação do órgão competente da Prefeitura que dará seu parecer após o qual o Prefeito os despachará, concedendo ou negando a licença no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Art. 14 - Após a aprovação do projeto, a Prefeitura Municipal, mediante o pagamento de emolumentos e taxas, fornecerá um alvará para a construção e mandará marcar o alinhamento e a altura da soleira.

§ 1º - O prazo para retirada do alvará para edificação é de 60 (sessenta) dias, findo o qual será o processo arquivado.

§ 2º - Os alvarás prescrevem no prazo de dois anos, a contar da data de sua expedição, anulando a aprovação do projeto.

Art. 15 - No alvará de licença para a construção, constará:

- a) Nome do proprietário e do construtor;
- b) Lugar, natureza e destino da obra;
- c) Visto do órgão competente da Prefeitura, assim como qualquer outra informação que for julgada essencial.

Art. 16 - Os alvarás e os projetos aprovados permanecerão obrigatoriamente no local das obras durante a sua execução, e acessíveis à fiscalização da Prefeitura.

Art. 17 - Se depois de aprovado o requerimento e expedido o alvará, houver mudanças do projeto em suas partes essenciais, o interessado deverá requerer nova licença, apresentando nova planta.

16

Art. 18 - A concessão de licença para construção, reconstrução, reforma ou demolição, não isenta o imóvel dos Impostos Territorial ou Predial durante o prazo que durarem as obras.

SEÇÃO III

Dos Projetos

Art. 19 - Os projetos deverão estar de acordo com as normas estabelecidas neste Código e com as demais especificações contidas na Lei de Zoneamento e na Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 20 - A execução de qualquer edificação, reforma ou ampliação de prédios, em todo o Território do Município, será procedida de apresentação do projeto, devidamente assinado pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo técnico responsável inscrito na Prefeitura Municipal, quando houver.

Art. 21 - As pranchas terão sempre as dimensões mínimas do formato A-4 (NB-8 da Associação Brasileira de Normas Técnicas), devendo ser apresentadas em cópias ou no original, em vegetal.

Art. 22 - As escalas mínimas serão:

- a) De 1:2000 para as plantas gerais esquemáticas de localização;
- b) De 1:500 para as plantas de situação, locação e perfil do terreno em relação ao meio-fio;
- c) De 1:50 para plantas baixas e cortes;
- d) De 1:100 para as fachadas;
- e) De 1:25 para os detalhes.

§ 1º - A existência de escala gráfica não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - As cotas prevalecerão no caso de divergências com as medidas tomadas no desenho, atendidas sempre as cotas totais.

17

Art. 23 - Nos projetos relativos a alterações será utilizada a seguinte convenção:

- a) Traço cheio para as partes existentes;
- b) Traço interrompido para as partes novas a renovar;
- c) Pontilhado para as partes a demolir ou retirar.

§ 1º - O Projeto, quando de arquitetura, pode ser completado com indicação em cores, de acordo com a seguinte convenção:

- a) Preto, para as partes existentes;
- b) Vermelho, para as partes novas ou a renovar;
- c) Amarelo, para as partes a demolir ou retirar.

§ 2º - Os projetos desta espécie de obras serão a presentados na escala de 1:50.

Art. 24 - O processo de aprovação de um projeto deverá constar de:

I - Para construções novas:

- a) Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando aprovação do projeto;
- b) Planta de situação e localização;
- c) Planta baixa de cada pavimento não repetido;
- d) Planta de elevação das fachadas principais;
- e) Cortes longitudinal e transversal.

II - Para reforma e ampliação:

- a) Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando aprovação do projeto;
- b) Planta de situação e localização;
- c) Planta baixa de cada pavimento a ser modificado, onde conste o existente e o que será acrescentado ou modificado;

- d) Planta em elevação das fachadas, se estas forem modificadas ou acrescidas de partes novas;
- e) Cortes longitudinal e transversal, se forem necessários para o esclarecimento do projeto.

§ 1º - A planta de situação deverá caracterizar o lote, em relação ao quarteirão, indicando a distância à esquina mais próxima, contendo as dimensões do lote, orientação magnética, posição do meio-fio, postes e árvores, se existirem.

§ 2º - A planta de localização deverá registrar a posição da obra em relação as divisas do lote e às outras construções existentes no mesmo lote. As plantas de situação e localização poderão constar de um mesmo desenho.

§ 3º - As plantas baixas deverão indicar o destino de cada compartimento, contendo as dimensões internas e externas, a área de cada compartimento, bem como as dimensões das paredes e aberturas.

§ 4º - Os cortes longitudinais e transversais, bem como as fachadas e elevações, deverão ser apresentadas em números suficientes para o perfeito entendimento do projeto. Deverão conter as dimensões dos pés-direitos e as especificações do telhado.

SEÇÃO IV

Das Isenções de Projetos e Licenças

Art. 25 - Independem da apresentação de projetos, ficando contudo sujeitas à concessão de licença, as seguintes obras e serviços:

- a) Construção de dependências não destinadas à moradia nem ao uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiro, galinheiros, caramanchões ou similares, desde que não ultrapassem a área de 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
- b) Residências até 40,00m² (quarenta metros quadrados).

Art. 26 - Estão dispensados de alvará de licença e projetos, as construções de pequenos barracões destinados à guarda de depósitos de materiais durante a construção de edifícios devidamente licenciados. Os barracões deverão, entre tanto, ser demolidos logo após o término das obras.

SEÇÃO V Do Habite-se

Art. 27 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a concessão do "HABITE-SE" expedido pela Prefeitura Municipal, depois de vistoriá-la.

Art. 28 - O "Habite-se" será requerido pelo proprietário ou responsável técnico, após a conclusão da obra.

Art. 29 - Poderá ser concedido "Habite-se" parcial para construção em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

- a) Possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
- b) Não haja perigo para os ocupantes da parte concluída;
- c) Satisfaçam os mínimos do presente Código, quanto às partes essenciais da construção, tendo em vista o destino da edificação.

Art. 30 - As edificações que forem licenciadas e construídas na vigência desta Lei e que forem ocupadas sem o respectivo "habite-se", poderão sujeitar-se à incidência do Imposto Predial, até que sejam satisfeitas as exigências legais.

SEÇÃO VI Das Vistorias

Art. 31 - A Prefeitura Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código e de acordo com os projetos aprovados.

Art. 32 - Os fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade e independente de qualquer outra formalidade ou espera.

Art. 33 - Verificada qualquer irregularidade na execução do projeto aprovado, a Prefeitura intimará, simultaneamente, o proprietário e o responsável técnico para que procedam à regularização, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.

Parágrafo Único - Enquanto a obra não for regularizada, só será permitido executar trabalho que seja necessário para o estabelecimento da disposição legal violada.

SEÇÃO VII

Dos Emolumentos

Art. 34 - Os emolumentos cobrados pela Municipalidade são relativos aos serviços que a mesma terá que efetuar com fiscalização, alinhamento, nivelamentos etc., sobre obras e construções.

Parágrafo Único - Os emolumentos poderão ser pagos diretamente pelos proprietários ou quem requerer a aprovação do projeto ou outros serviços.

Art. 35 - Os emolumentos devidos à municipalidade por construções ou reformas, constarão do Código Tributário Municipal de Vila Bela da Ss. Trindade.

SEÇÃO VIII

Das Penalidades e Multas

Art. 36 - As infrações deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- a) Embargo da obra;
- b) Demolição; e,
- c) Multas.

Art. 37 - A obra em andamento será embargada, nos seguintes casos:

- a) Se estiver sendo executada sem o alvará de licença, nos casos em que for necessário;
- b) Se estiver sendo construída, reconstruída ou a crescida em desacordo com os termos do alvará;
- c) Se não for observado o alinhamento ou se a execução da obra iniciar sem ter sido expedido o alvará de licença; e,
- d) Se estiver em risco a estabilidade da obra, com perigo para o público ou para o pessoal que es tá executando a construção.

Art. 38 - Ocorrendo um dos casos acima, o encarregado da fiscalização, depois de lavrar o auto para imposição da multa, se for o caso, dará embargo provisório à obra, com simples comunicação escrita ao proprietário, dando imediata ciência da causa do embargo à autoridade superior.

Art. 39 - Verificada, pela autoridade, a procedência do embargo, será dado em caráter definitivo em auto que mandará lavrar, e no qual, fará tomar as providências exigidas para que a obra possa continuar, comunicando a multa cabível para o caso de desobediência.

Art. 40 - No auto do embargo constará:

- a) Nome, residência e profissão do infrator;
- b) Local da infração;
- c) Importância da multa imposta;
- d) Data;
- e) Assinatura do funcionário;
- f) Assistência de duas testemunhas, quando for possível.

Art. 41 - O auto será levado à presença do infrator para que dele tome conhecimento, assinando-o e se recusar a isso, ou não for encontrado, será publicado resumidamente

Art. 37 - A obra em andamento será embargada, nos seguintes casos:

- a) Se ~~estiver~~ sendo executada sem o alvará de licença, nos casos em que for necessário;
- b) Se estiver sendo construída, reconstruída ou acrescida em desacordo com os termos do alvará;
- c) Se não for observado o alinhamento ou se a execução da obra iniciar sem ter sido expedido o alvará de licença; e,
- d) Se estiver em risco a estabilidade da obra, com perigo para o público ou para o pessoal que está executando a construção.

Art. 38 - Ocorrendo um dos casos acima, o encarregado da fiscalização, depois de lavrar o auto para imposição da multa, se for o caso, dará embargo provisório à obra, com simples comunicação escrita ao proprietário, dando imediata ciência da causa do embargo à autoridade superior.

Art. 39 - Verificada, pela autoridade, a procedência do embargo, será dado em caráter definitivo em auto que mandará lavrar, e no qual, fará tomar as providências exigidas para que a obra possa continuar, comunicando a multa cabível para o caso de desobediência.

Art. 40 - No auto do embargo constará:

- a) Nome, residência e profissão do infrator;
- b) Local da infração;
- c) Importância da multa imposta; —
- d) Data;
- e) Assinatura do funcionário;
- f) Assistência de duas testemunhas, quando for possível.

Art. 41 - O auto será levado à presença do infrator para que dele tome conhecimento, assinando-o e se recusar a isso, ou não for encontrado, será publicado resumidamente

no expediente da Prefeitura, seguindo-se os processos administrativos e a ação judicial, para a suspensão da obra.

Art. 42 - Depois de embargada, se necessário, a obra será demolida total ou parcialmente, ou ainda, se for possível evitar a demolição, será feita a vistoria da mesma, pela forma estabelecida.

Art. 43 - O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

Art. 44 - A multa será imposta pecuniariamente pelo Departamento competente, de acordo com o V. R. (Valor de Referência Regional) variando de 10% a 200% do V.R (duzentos por VR) mediante auto lavrado pelo fiscal que apenas verificará a falta cometida, respondendo pelo fato.

Art. 45 - Na imposição da multa, e para estipulá-la será levado em conta o seguinte:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias; e,
- c) Os antecedentes do infrator com relação a este Código.

Art. 46 - Imposta a multa, será o infrator convidado, por aviso da Prefeitura Municipal, a atuar o seu recolhimento amigável dentro de 10 (dez) dias, findos os quais, se não atender, será feito o processo administrativo para cobrança judicial.

Art. 47 - O serviço jurídico promoverá a ação ou medida cabível dentro de 5 (cinco) dias no caso da obra apresentar perigo; nos demais casos, no prazo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO IX Das Demolições.

Art. 48 - Qualquer demolição que for executada no perímetro urbano, deverá ser precedida de licença da Prefeitura Municipal e será feita pelo proprietário do imóvel.

Art. 49 - Se o prédio a demolir estiver no alinhamento ou for encostado em outro prédio ou, ainda, tiver 8,00 m (oito metros) ou mais de altura, será exigida de um profissional habilitado, a responsabilidade.

Art. 50 - Qualquer prédio que esteja, a Juízo do Departamento competente, ameaçado de desabamento, será obrigado a ser demolido, podendo a Prefeitura Municipal realizar a demolição, cobrando do proprietário, pela execução dos serviços, as despesas acrescidas de uma taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 51 - A demolição, total ou parcial, das construções será imposta pela Prefeitura Municipal mediante intimação, nos seguintes casos:

- a) Quando clandestina, entendendo-se por total a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;
- b) Quando feita sem observação do alinhamento fornecido, ou com desrespeito da planta aprovada nos elementos essenciais, e;
- c) Quando ameaçar ruir com perigo para transeuntes.

Art. 52 - O proprietário poderá, dentro das 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos requerendo vistorias na construção, que deverá ser feita por 2 (dois) peritos profissionais sendo um, obrigatoriamente, da Prefeitura, cujas despesas correrão por conta do proprietário.

Art. 53 - Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguirá o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

SEÇÃO X

Da Numeração dos Prédios

Art. 54 - Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições do presente Código.

Art. 55 - O número dos prédios e dos terrenos, assim como das obrigações e das salas distintas em um mesmo edifício, ou em um mesmo terreno, será designado pela Prefeitura Municipal.

Art. 56 - É obrigatória a colocação de placas de numeração, em lugar visível, no muro do alinhamento ou na fachada da edificação.

Art. 57 - O número dos prédios e das respectivas habitações, será designado por ocasião do processamento da licença para a construção e assinalado na planta de cada pavimento, e a respectiva placa será entregue juntamente com o alvará de licença.

Art. 58 - Aos terrenos localizados em novos logradouros ou em logradouros que ainda não tenham sido oficialmente numerados, serão distribuídos os números que correspondem à distância em metros entre o início do logradouro e o centro da respectiva testada, com aproximação máxima de um metro (1,00 m).

Art. 59 - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, serão distribuídos os números pares e para os imóveis do lado esquerdo, os números ímpares.

Art. 60 - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou salas, ou quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber número próprio, sempre referente ao número de entrada pelo logradouro público.

Art. 61 - Quando o prédio ou terreno, além da sua entrada principal, tiver acesso por mais de um logradouro, o proprietário, mediante requerimento, poderá obter a designação da numeração suplementar relativa a posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 62 - É proibida a colocação de placas de numeração indicando números que não tenham sido oficialmente distribuídos pela Prefeitura Municipal, contendo qualquer al-

25
teração da numeração oficial.

Art. 63 - A Prefeitura intimará os proprietários do imóvel encontrados sem placa para regularização da situação, sob as penas deste Código.

CAPÍTULO III Da Destinação das Áreas

SEÇÃO I

Das Aberturas para Insolação, Iluminação, Ventilação e Comunicação.

Art. 64 - Todo compartimento deverá dispor de abertura, diretamente para o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - Somente excetua-se dessa obrigatoriedade, os corredores internos com 10,00 metros ou menos de comprimento e as caixas de escadas de edificações unifamiliares de, no máximo, dois pavimentos.

Art. 65 - Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa com lote contíguo, ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

Parágrafo Único - Além de observarem as prescrições deste artigo, as casas construídas sobre as divisas não podem ter beirais de telhas prolongadas para o vizinho, devendo suas águas serem desviadas por meio de calhas e condutores.

Art. 66 - Aberturas confrontantes em paredes diferentes não poderão ter distância entre si menor que 3,00 m (três metros) embora estejam em uma mesma edificação. Nos casos de poços de ventilação, esta distância fica reduzida para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 67 - Não serão consideradas como abertura para iluminação e insolação, as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados com mais de 3,00 m (três

metrões) de profundidade.

Art. 68 - As janelas de iluminação e ventilação deverão ter no conjunto, para cada compartimento, a área mínima de $1/5$ (um quinto) da área do compartimento para salas, dormitórios, refeitórios e locais de trabalhos; $1/7$ (um sétimo) da área do compartimento para cozinhas, copas, lavanderias, banheiros, vestiários e gabinetes sanitários; $1/10$ (um décimo) da área do compartimento para vestíbulos, corredores e caixas de escadas, e $1/15$ (um quinze avos) da área do compartimento para adegas, depósitos e garagens.

Art. 69 - Nas aberturas de iluminação, a distância entre a parte inferior das vergas e o forro não poderá ser superior a $1/3$ (um terço) do pé direito.

Art. 70 - Pelo menos, metade da área das aberturas de iluminação, deverá servir para ventilação.

Art. 71 - As portas internas de comunicação, não poderão ter largura útil inferior a 0,60 (sessenta centímetros)

Art. 72 - Não poderá haver porta de comunicação direta do gabinete sanitário para salas, cozinhas ou despensas.

SEÇÃO II

Das Áreas de Insolação, Iluminação e Ventilação

Art. 73 - As áreas destinadas à insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações, poderão ser de 3 (três) categorias: áreas abertas, áreas fechadas e poços de ventilação, devendo obedecer às normas enumeradas no presente Capítulo.

Art. 74 - As áreas abertas, isto é, as que tem uma das faces abertas para o logradouro público, não poderão ter nenhuma dimensão menor que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) mais $1/8$ (um oitavo) da edificação contado à partir do segundo piso ou primeiro forro.

Art. 75 - As áreas fechadas não poderão ter nenhuma

ma dimensão menor que 2,00 m (dois metros) mais 1/6 (um sexto) da altura da edificação à partir do segundo piso. As áreas fechadas não poderão ter menos que 8,00 m² (oito metros quadrados) em edificações de mais de um pavimento.

Art. 76 - Os poços de ventilação não poderão ter área menor que 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00 m (um metro); devem ser revestidos internamente e visitáveis na base. Somente poderão ser ventilados por meio de poços, os gabinetes sanitários, banheiros, caixa de escadas, adegas, porões e garagens de edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos.

SEÇÃO III

Dos Pés Direitos

Art. 77 - É exigida a distância mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de pé direito para salas, dormitórios, escritórios, oficinas, locais de trabalho, refeitórios e salas de aula.

Art. 78 - As cozinhas, copas, banheiros, vestiários, gabinetes sanitários, corredores, deverão ter pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros); garagens e áreas de serviço, mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 79 - Quando houver vigas aparentes no forro, os pés direitos deverão ser medidos do piso até a parte inferior das mesmas.

SEÇÃO IV

Dos Compartimentos

Art. 80 - Para efeito do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado pela sua denominação em planta, mas, também, pela sua finalidade lógica, decorrente de sua posição do projeto.

Art. 81 - Os dormitórios deverão ter área mínima

de 9,00 m² (nove metros quadrados), com uma dimensão mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 1º - Se houver dependências de serviço poderá haver dormitórios para empregados em dimensões mínimas de 2,00 m (dois metros) por 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), tendo acesso somente pela parte de serviço.

§ 2º - Nas áreas mínimas estabelecidas para dormitórios, poderão ser incluídas áreas de armários embutidos até o máximo de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 82º - Nas casas de madeira, com área igual ou menor que 60,00 m² (sessenta metros quadrados), os dormitórios poderão ter área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) com uma dimensão mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros)

Art. 83º - As salas de estar, salas de jantar e com partimentos de permanência prolongada, não poderão ter menos de 9,00 m² (nove metros quadrados) e dimensão menor que 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 84º - As cozinhas não poderão ter menos de 4,00 m² (quatro metros quadrados), nem dimensão menor que 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

Art. 85º - Gabinetes, consultórios, escritórios, não poderão ter menos de 9,00 m² (nove metros quadrados), nem dimensões inferiores a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 86º - Os banheiros completos, com lavatório, chuveiro, bidê e vaso sanitário, terão área mínima de 2,80 m² (dois metros e oitenta centímetros quadrados).

Art. 87º - Os compartimentos sanitários, que contiverem apenas o vaso sanitário e o chuveiro, poderão ter uma área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e dimensão mínima de 1,00m (um metro).

Art. 88 - Em locais de uso público e em clubes, co-
légios, hospitais, fábricas, etc., serão permitidos subcompar-
-timentos sanitários com apenas o vaso sanitário ou só o chuvei-
ro, podendo ter área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) e
dimensão mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

Art. 89 - Os corredores deverão ter largura mínima
de acordo com as especificações abaixo:

- a) Para uso no interior de residências: 0,90 (no -
venta centímetros);
- b) Para hospitais: 2,20 m (dois metros e vinte cen-
tímetros);
- c) Para acesso a locais de reunião, com capacidade
maior que 150 (cento e cinquenta) pessoas, a so-
ma das larguras dos corredores deverá correspon-
der a 0,01 (um centímetro) por pessoa, não po-
dendo haver corredores com largura inferior a
1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e nem
estrangulamento em toda extensão.

Art. 90 - As garagens abertas particulares deverão
ter uma área mínima de 12,50 m² (doze metros e cinquenta centí-
metros quadrados) e a dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e
cinquenta centímetros).

Art. 91 - Em edifícios de apartamentos deverá exis-
tir, em cada apartamento, uma área de serviço destinada a tan-
que de lavar roupa.

SEÇÃO V
Das Fachadas

Art. 92 - As fachadas deverão apresentar bom acaba-
mento em todas as partes visíveis do logradouro público.

Art. 93 - As fachadas situadas no alinhamento, não
poderão ter saliências maiores que 0,20 m (vinte centímetros)
até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
Também até essa altura, não poderão abrir para fora persianas,
postigos, gelosias ou qualquer tipo de vedação.

Art. 94: - É facultada a colocação de toldos nas fachadas das edificações situadas no alinhamento da via pública, a não ser que se trate de logradouro com regulamento especial.

§ 1º - Qualquer parte imóvel desses toldos não pode ficar a menos de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) acima do ponto mais alto do passeio, incluindo-se nessa restrição as manivelas.

§ 2º - A saliência desses toldos não pode exceder a 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

Art. 95: - Não poderão existir sobre os passeios, beirais, pingadeiras ou escoadouros de águas pluviais ou de águas servidas, ressalvadas as construções já existentes.

Art. 96: - Quando o edifício apresentar várias faces voltadas para os logradouros públicos, com ou sem afastamento do alinhamento, cada uma delas será considerada isoladamente, para os efeitos do presente Código.

SEÇÃO VI

Dos Materiais Empregados

Art. 97º - Nas obras, poderão ser empregados todos os materiais atualmente aceitos pela boa técnica da construção.

Art. 98º - As edificações que tiverem mais de 02 (dois) pavimentos, deverão possuir entrepisos e escadas incombustíveis.

Art. 99º - Os materiais empregados nas coberturas das edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis.

Art. 100: - As paredes dos gabinetes sanitários, banheiros, dependências de cozinhas (junto ao fogão e pias e tanques), até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), deverão ser revestidas de material impermeável, liso, lavável e resistente; nas casas comerciais, tais como: bares, açougues, farmácias, etc., deverão ser utilizados azulejos até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 101 - Os pisos dos gabinetes sanitários, banheiros, dependências e cozinhas deverão ser executadas com materiais lisos, impermeáveis, laváveis e resistentes.

SEÇÃO VII

Das Escadas, Rampas de Acesso e Elevadores

Art. 102 - As escadas ou rampas, para pedestres, deverão ser dimensionadas do mesmo modo que os corredores (Seção IV, art. 89), quando à largura.

Art. 103 - As rampas de ligação entre dois pavimentos, para pedestres, não poderão ter declividade maior que 10% (dez por cento).

Art. 104 - Os degraus de escadas terão uma altura máxima de 0,19 m (dezenove centímetros) e uma largura mínima de 0,25 (vinte e cinco centímetros). Nos trechos em leque, os degraus não poderão ter menos de 0,08 m (oito centímetros) de largura junto ao bordo interior da escada e menos de 0,25m (vinte e cinco centímetros) no centro do degrau. Em escadas com lances contínuos, à cada 9 (nove) degraus corresponderá um patamar de comprimento igual à largura da escada. Excetuam-se desta obrigatoriedade, as escadas de serviços, desde que haja uma escada principal, dentro das exigências deste artigo.

Art. 105 - As escadas de serviço poderão ter largura mínima de 70 cm (setenta centímetros), desde que exista outra, principal.

Art. 106 - As edificações, com mais de 2 (dois) pavimentos, deverão ter a caixa de escada fechada com porta construída em material incombustível.

Art. 107 - Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos é obrigatória a abertura para ventilação e iluminação da escada de no mínimo 60 cm²(sessenta centímetros quadrados).

Art. 108 - Nas edificações servidas por elevador-

res, deverão ser observadas as normas recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para fins de dimensionamento de suas instalações.

SEÇÃO VIII Dos Passeios

Art. 109 - Os proprietários dos imóveis, que tenham frente para logradouros pavimentados ou com meio-fio e sarjetas, serão obrigados a pavimentar os passeios à frente dos seus lotes, e onde as ruas só estejam abertas são obrigados a manterem-nos limpos e campinados.

§ 1º - Os passeios que não forem construídos pelos proprietários, serão feitos pela Prefeitura Municipal, cobrando, esta, os preços unitários constantes do orçamento, acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento) no mínimo, e de 5% (cinco por cento), no máximo.

Art. 110 - Nas ruas em que a Prefeitura Municipal não possuir o respectivo plano de nivelamento, os níveis dados valerão como indicações de caráter precário, sujeitos às modificações que o plano definitivo determinar, sem nenhum ônus para a Prefeitura.

SEÇÃO IX

Das Instalações Hidráulicas, Sanitárias,
Elétricas e Telefônicas.

Art. 111 - As instalações hidráulicas, deverão ser feitas de conformidade com o que prescreve a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT.

Art. 112 - Nos logradouros não servidos por rede de esgoto, os prédios serão dotados de instalação de fossas sépticas, para tratamento exclusivo das águas de vasos sanitários e mictórios, com o tipo e capacidade proporcional ao número máximo de pessoas admissíveis na ocupação ou habitação do prédio.

Parágrafo Único - As águas, depois de tratadas na fossa biológica, serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro convenientemente construído.

Art. 113 - As águas de pias, tanques, chuveiros, serão descarregadas diretamente nos sumidouros.

Parágrafo Único - As águas provenientes de pias de cozinha deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

Art. 114 - No caso de se verificar a exalação de mau cheiro ou outro tipo qualquer de inconveniência pelo mau funcionamento de uma fossa de um prédio já existente ou de prédio que venha a ser construído, o órgão competente, providenciará para que sejam feitas as reparações necessárias ou a substituição da fossa pelo responsável.

Art. 115 - As fossas biológicas e sumidouros não poderão ser construídas a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) da divisa do terreno.

Parágrafo Único - Deverá ser guardado um distanciamento mínimo de 15,00 m (quinze metros) entre a fossa e a cisterna.

Art. 116 - As instalações sanitárias mínimas exigidas em uma residência são: um lavatório, um vaso sanitário, um chuveiro, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupa.

Art. 117 - Em locais públicos como postos de gasolina, bares, restaurantes e similares, deverão existir gabinetes sanitários para ambos os sexos, que obedecerão às exigências deste Código.

Art. 118 - As instalações elétricas deverão ser feitas de conformidade com o que prescrevem as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT e as instalações telefônicas deverão seguir as normas da TELEMAT.

SEÇÃO X
Das Estruturas

Art. 119 - Nos terrenos permanentemente úmidos, não será permitido edificar sem prévia drenagem.

Art. 120 - Quando julgar necessário, a Prefeitura exigirá verificações por meio de sondagem, ou outras provas, da capacidade útil do terreno.

Art. 121 - Os alicerces das edificações serão respaldados com camada isoladora de material apropriado.

Art. 122 - As paredes divisórias dos prédios geminados, terão espessura mínima de uma vez, isto é, 25cm (vinte e cinco centímetros), e serão elevadas até atingirem a cobertura, podendo, acima do forro, ter espessura de 1/2 (meia) vez. (15 cm)

SEÇÃO XI:

Dos Tapumes e dos Andaimos

Art. 123 - Toda e qualquer edificação a ser construída ou demolida, situada no alinhamento predial, será, obrigatoriamente, protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo local.

Parágrafo Único - Este dispositivo não é aplicável aos muros e grades de altura normal.

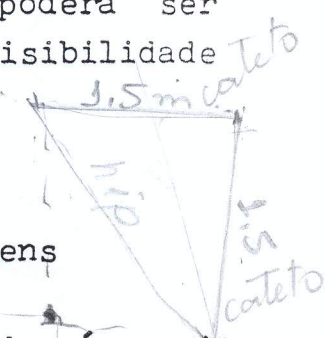
Art. 124 - Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que 2/3 (dois terços) do passeio, deixando o outro 1/3 (um terço), inteiramente livre e desimpedido para os transeuntes.

Art. 125 - Os tapumes e andaimes para construção de edifícios de mais de um andar deverão ser protegidos, externamente, por telas de arame ou proteção similar, de maneira a evitar as quedas de ferramentas ou materiais nos logradouros ou prédios vizinhos.

SEÇÃO XIII
Da Ocupação dos Lotes

Art. 126 - Nenhuma edificação poderá ser feita em terrenos com menos de 8,00 m (oito metros) de testada, ressalvados os casos já existentes antes desta Lei, devidamente cadastrados na seção competente da Prefeitura Municipal.

Art. 127 - Toda construção edificada em lotes de esquina, deverá ter, obrigatoriamente, um triângulo livre de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em cada cateto, do alinhamento predial. Neste canto morto triangular, poderá ser fixado um gradil que dará obrigatoriamente, total visibilidade aos automóveis nas esquinas.



SEÇÃO XIII
Das Áreas de Estacionamento e garagens

Art. 128 - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção estabelecida, e estão abaixo discriminadas por tipo de uso das edificações:

- I - Residência unifamiliar - 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- II - Residência multifamiliar (prédio de apartamentos) - 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- III - Supermercado com área superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;
- IV - Restaurantes, churrascarias ou similares com área superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área útil;
- V - Hotéis, albergues e casas de saúde - 1 (uma) vaga para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo Único - Serão consideradas como áreas úteis para os cálculos referidos neste artigo, aquelas utilizadas pelo público ficando excluídos: depósitos, cozinhas (inclusive local de preparo de alimentos), dependências e circulação de serviço.

Art. 129 - A área mínima por vaga será de 12,00m² (doze metros quadrados) com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e pé direito mínimo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) para garagens cobertas.

Art. 130 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos.

Art. 131 - As rampas de acesso a garagens para automóveis, terão declividade máxima de 15% (quinze por cento).

Art. 132 - As áreas de estacionamento para edificações que porventura não estejam previstas neste Código, serão estabelecidas por analogia, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO XIV

Da Conservação dos Edifícios e Terrenos Não Edificados

Art. 133 - Os edifícios serão mantidos sempre limpos e em bom estado, podendo a Prefeitura Municipal exigir do proprietário ou seu procurador, a sua conservação, mediante notificação com prazo determinado.

Art. 134 - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados, sob pena de multa, além do dever de pagarem o serviço de limpeza pela municipalidade, a mantê-los capinados, limpos e drenados.

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

SEÇÃO I

Das Habitações Coletivas em Geral

Art. 135: - Os edifícios destinados a habitação coletiva deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Os materiais de construções serão incombustíveis, tolerando-se o emprego de madeira apenas nas esquadrias, e como revestimento, aplicada diretamente sobre o concreto ou alvenaria;
- b) Terão entrada ampla, oferecendo fácil acesso às escadas e aos elevadores, se houver;
- c) As portas de entrada das habitações coletivas , nos edifícios de 1 a 3 pavimentos serão de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e, nos de mais de 3 pavimentos serão de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- d) Garagem privativa para o edifício e seus moradores, situada em área de fundo ou subsolo;
- e) Em todos os pavimentos haverá instalações contra incêndios;
- f) Em todos os pavimentos haverá instalações coletora de lixo, com porta de carregamento, perfeitamente vedadas, e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 136: - Em casa de apartamentos, independentemente dos mesmos, poderão existir compartimentos para administração, aposentos de empregados e depósitos de utensílios e móveis, desde que exista instalações de vaso sanitário e chuveiros.

SEÇÃO II

Das Habitações Populares

Art. 137: - A Prefeitura Municipal poderá, através de um órgão de habitação popular, quando houver, estabelecer 'normas para esse tipo de habitação, diferentes das apresentadas neste Código.

Parágrafo Único - Enquanto não forem estabelecidas essas normas específicas, as edificações mencionadas no presente artigo, serão regidas por este Código.

SEÇÃO III Das Lojas

Art. 138 - As lojas deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Profundidade máxima de duas vezes e meia o pé-direito quando iluminada apenas pela porta da frente;
- b) Ter vão na porta dos fundos ou laterais, para iluminação no caso da profundidade ser maior do que exige a letra anterior;
- c) Ter pelo menos um lavatório e um vaso sanitário bem instalados;
- d) Ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros) e área mínima de 12 m² (doze metros quadrados).

Parágrafo Único - O revestimento do piso das lojas deverá ser sempre resistente e liso para fácil limpeza.

SEÇÃO IV Das Sobrelojas

Art. 139 - Será permitida a construção de sobrelojas só quando as mesmas não resultarem prejuízo para o pé-direito mínimo regular da loja:

- a) Quando o pé-direito da loja for no mínimo de cinco metros e cinquenta centímetros, permitir-se-á sobreloja, desde que:
 - 1) Tenha pé-direito, mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - 2) Não tenha área superior à metade da loja;
 - 3) Não prejudique a iluminação e ventilação prevista neste Código;

- 4) Fique no mínimo, a dois metros e oitenta centímetros, acima do piso da loja;
- 5) Comunique-se com as lojas por meio de escadas internas fixas.

SEÇÃO V Dos Jiraus

Art. 140: - É permitida a construção de jiraus destinados a orquestras, pequenos escritórios, depósitos elevados, atelier, etc., desde que não prejudiquem a iluminação do compartimento e do espaço ocupado com o jirau.

Art. 141. - Serão exigidos na construção de jiraus as seguintes condições:

- a) Ter altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- b) Ter o máximo de $1/5$ (um quinto) da área do compartimento, salvo se o mesmo servir como passagem de largura máxima de 0,80 m (oitenta centímetros) ao longo de estantes ou armações dispostas junto às paredes;
- c) Não ter paredes nem divisões internas.

Art. 142: - Quando os jiraus se destinarem à permanência de pessoas, como em escritórios, dispositivos de fábrica, etc., devem ter:

- a) Guarda corpo;
- b) Escada com corrimão

Art. 143: - Quando destinados a depósitos, podem ter:

- a) Pé-direito mínimo de 1,90 m (um metro e noventa centímetros);
- b) Escadas de acesso móvel.

SEÇÃO VI Das Marquizes

Art. 144: - As marquizes nos edifícios construídos no alinhamento, são permitidas, obedecendo as seguintes condições:

- a) Ter o balanço máximo de 3,00 m (três metros);
- b) Não apresentarem quaisquer de seus elementos, a baixo da cota de 3,00 m (três metros), até o nível do passeio, salvo no caso de consolos, os quais junto às paredes, poderão ter essa cota reduzida a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- c) Não prejudicarem a iluminação pública, a arborização, não ocultarem as placas de nomenclatura e outras indicações oficiais do logradouros;
- d) Serem resistentes e de material incombustível.

SEÇÃO VII Dos Hotéis e Pensões

Art. 145: - As construções que se destinam a hotéis, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Ter vestíbulo ou portaria;
- b) Ter sala de estar;
- c) Todos os dormitórios devem ter pelo menos 9,00m² (nove metros quadrados) de área para um leito e 12,00m² (doze metros quadrados) para 2 leitos;
- d) Ter as lavanderias, os banheiros, as instalações sanitárias e as cozinhas com paredes e pisos revestidos de material impermeável e liso até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- e) Haverá instalações sanitárias, nas proporções mínimas de uma para cada grupo de dez leitos, devidamente separadas para os dois sexos.
- f) Deverão ser instalados depósitos de lixo em local convenientes, sem comunicação com qualquer compartimentos; os depósitos serão de alvenaria ou metálicos lisos interna e externamente, her-

meticamente fechados e dotados de dispositivo para limpeza e lavagem;

- g) Ter instalações contra incêndio;
- h) As cozinhas deverão ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

SEÇÃO VIII

Dos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Art. 146- - Os hospitais, casas de saúde e congêneres deverão seguir as normas técnicas do Ministério da Saúde e Secretaria Pública, além das seguintes normas:

- a) Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão observar o recuo obrigatório de 3,00 m (três metros), das divisas laterais e dos fundos dos lotes;
- b) As janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão receber os raios solares, no mínimo 2 horas, no período entre 8 horas e 16 horas durante o inverno;
- c) As enfermarias de adultos não poderão conter mais de 6 (seis) leitos.
- d) Terão entrada ampla, oferecendo fácil acesso às escadas e aos elevadores;
- e) Nas enfermarias de crianças, a área de piso para cada berço, corresponderá no mínimo o três metros e cinquenta centímetros quadrados.

Art. 147- - Os quartos para doentes deverão ter as áreas mínimas seguintes:

- a) Com um leito, 9,00 m² (nove metros quadrados);
- b) Para dois leitos, 12,00 m² (doze metros quadrados).

Art. 148- - As enfermarias e quartos deverão satisfazer as exigências seguintes:

- a) Pé-direito de 3,00 m (três metros);
- b) Área total de iluminação não inferior a 1/5 da área total do piso do compartimento;
- c) Área de ventilação não inferior a metade da área de iluminação;
- d) Portas de acesso de um metro de largura por dois de altura, mínimo;
- e) Paredes com cantos arredondados e resistentes, fáceis de serem lavadas, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- f) Rodapés no plano das paredes formando concorrência arredondada com o piso.

Art. 149 - Deverá ter uma copa de 10,00 m² (dez metros quadrados), de área para cada grupo de 20 leitos, nas unidades de internação.

Art. 150 - Os sanitários de cada pavimento deve - rão conter o mínimo de um vaso sanitário e um chuveiro para ca da 06 (seis) leitos.

Parágrafo Único - Os leitos pertencentes a quartos que disponham de instalações privativas, não serão computados' na contagem.

Art. 151 - Em cada pavimento haverá um vaso sani- tário e um lavatório para empregados.

Art. 152 - As cozinhas dos hospitais e estabeleci mentos congêneres deverão ter no mínimo a área correspondente' a 0,75 cm (setenta e cinco centímetros) por leito até a capaci dade de 200 leitos.

Parágrafo Único - Compreende-se cozinha, para efei to deste artigo, os compartimentos destinados a despensa, pre paro e cozimento dos alimentos e lavagens de louças e utensí - lios de cozinha.

Art. 153 - Os corredores terão a largura mínima '

de dois metros e os corredores de uso de serviço, terão no mínimo 1,00 m (um metro) de largura.

Art. 154 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com dois pavimentos deverão dispor de uma rampa, com largura de 2,00 m (dois metros) e no máximo 10 % (Dez por cento) de declividade.

§ 1º - Acima de dois pavimentos é obrigatório o uso de elevadores.

Art. 155 - As escadas e elevadores serão dispostos de tal modo que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou internação diste mais de 30,00 m (trinta metros).

Art. 156 - As cozinhas copas, despensas e refeitórios não poderão ter comunicação direta com os compartimentos sanitários, lavanderias, farmácia, laboratório e outras salas auxiliares das unidades de enfermagem.

Art. 157 - Será obrigatória a instalação de reservatórios de água com capacidade mínima de 200 (duzentos) litros por leito.

Art. 158 - Os projetos de hospitais que, mantenham unidade de maternidade, deverão prever compartimentos em número e situação tal que permitam a instalação de:

- a) Uma sala de trabalho de partos e uma de cirurgia;
- b) Um quarto individual para isolamento de doentes infectados;
- c) Berçário.

Art. 159 - As maternidades, os hospitais e congêneres obrigatoriamente deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 160 - Os prédios de hospitais para doentes mentais ou de moléstias contagiosas, não poderão ficar a me-

44
nos de quinze metros dos limites do terreno.

SEÇÃO IX

Dos Bares e Restaurantes

Art. 161 - Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, as copas, despesas e cozinhas deverão ter os pisos e as paredes, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), revestidos de material liso, impermeável e resistente.

Parágrafo Único - Essas peças não poderão ter comunicação direta com habitações de quaisquer natureza e compartimentos sanitários.

Art. 162 - As cozinhas e as copas deverão ter os vãos das janelas protegidas com telas metálicas ou outros dispositivos para impedir a entrada de moscas.

Art. 163 - As cozinhas dos restaurantes não poderão ter dimensões inferiores a nove metros quadrados.

Art. 164 - Os compartimentos sanitários, pertencentes aos bares, confeitarias, cafés, restaurantes e congêneres, deverão ser devidamente separados para uso de um e outro sexo e deverão ter pelo menos um vaso sanitário e uma pia, em cada um.

SEÇÃO X

Dos Estabelecimentos de Instrução

Art. 165 - Os edifícios destinados ao estabelecimentos de ensino, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) As escadas terão 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de largura mínima e para cada grupo de 10 degraus no máximo, terá patamar de descanso de largura igual a da escada. A largura dos degraus será de 0,26 m (vinte e seis centímetros);
- c) As escadas poderão ser substituídas por rampas

de 20% (vinte por cento) no máximo, em planos inclinados com a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

- d) As salas terão no mínimo 1,00 m² (um metro quadrado) por aluno e não poderão ter mais de 40 alunos por salas;
- e) O pé-direito mínimo das salas de aula será de três metros e vinte centímetros (3,20 m);
- f) A iluminação das salas de aula será de preferência pela esquerda, podendo ser tolerada a bilateral esquerdo-direito, não podendo ter área inferior a 1/5 da superfície do piso;
- g) As portas tendo largura mínima de 0,90 (noventa centímetros), e a altura mínima de 2 m (dois metros);
- h) A largura mínima de corredores e varandas será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- i) Deverá haver um vaso sanitário e um lavatório para cada grupo de vinte alunos;
- j) Em casos de escolas mistas, os sanitários serão separados para cada sexo;
- l) Deverão ter bebedouros automáticos convenientemente abrigados e fora dos sanitários;
- m) Deverá ter espaço para recreio com parte da área coberta que será de 0,60 m² (sessenta centímetros quadrados) por criança;
- n) Deverá possuir salas para administração e tesouraria.

SEÇÃO XI

Dos Cinemas, Teatros e Auditórios

Art. 166 - A construção de cinemas, teatros e auditórios deverão observar as normas prescritas nos artigos seguintes.

Art. 167 - Nos prédios destinados a cinemas, tea -

tros e auditórios a serem construídos será exigidos o emprego de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira' ou outro material combustível na confecção das esquadrias, corrimãos e no revestimento dos pisos, desde que este revestimento na sua aplicação não deixe vazios.

Art. 168 - O piso poderá possuir rampamento ou escalonamento que permita preencher as mais perfeitas condições de visibilidade dos espectáculos pelos espectadores.

§ 1º - A linha visual do espectador da fila posterior até o bordo inferior da tela, não poderá ser interceptada pelos espectadores das filas anteriores.

§ 2º - O rampamento máximo admissível é de 8% (oito por cento) de inclinação, acima da qual é obrigatório o escalonamento.

§ 3º - É tolerada a disposição das poltronas alternadamente, a fim de suavizar o rampamento ou escalonamento.

Art. 168 - As poltronas serão dispostas em filas obedecendo as seguintes condições:

- a) O número de poltronas de cada fila não poderá ser superior a 16, sendo intercaladas entre as filas, passagens que permitem a circulação longitudinal;
- b) As filas de poltronas que estiverem encostadas nas paredes, deverão ter no máximo 10 poltronas.
- c) Os corredores longitudinais que separam uma fila de 16 poltronas, deverão ter a largura mínima de 1,00 m (um metro).

Art. 169 - O nível de ruído permissível na sala de projeção, não deverá ser superior a 15 decibéis.

Art. 170 - Só é permitida a construção de um balcão.

§ 1º - O avanço do balcão sobre as filas da platéia não deverá ser superior à três vezes a altura medida verti-

§ 2º - O pé-direito mais baixo, correspondente ao ponto distante do observador à tela, não deverá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 171º - Deverá estar prevista sala de espera comportando 1/8 dos espectadores e na razão de 0,80 m² (oitenta centímetros quadrados) por pessoa, no mínimo.

Art. 172º - A cabine de projeção dos cinemas deve estar localizada no fundo da sala e em posição tal que permita a projeção de imagens sem aberrações.

Art. 173º - A cabine deve ser construída inteiramente de material incombustível.

Art. 174º - Anexo à cabine de projeção, deverá existir uma saleta para depósito de filmes e revisão e sanitários para os operadores.

Art. 175º - As portas de saídas das salas de projeção, terão a largura total, somados todos os vãos, proporcional ao número de espectadores na razão de um metro para cada cem pessoas.

Parágrafo Único - O vão livre de cada portal, será de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) no mínimo, abrindo obrigatoriamente para fora.

Art. 176º - As portas de saída das salas de projeção, quando não forem diretamente abertas para a via pública, darão acesso a passagens ou corredores, na razão de um metro para cada cem pessoas existindo, entre o logradouro e a porta da saída a distância máxima de 25,00 m (vinte e cinco metros).

Art. 177º - As passagens ou corredores para entrada do público deverão ter a largura mínima de 3,00 m (três metros), de vão livre.

Parágrafo Único - As diferenças do nível existente deverão ser vencidas por meio de rampas suaves, não podendo ser intercalados degraus nas passagens ou corredores.

Art. 178 - As escadas de acesso do público à platéia, balcões, etc., deverão ter a largura útil correspondente a um metro para cada cem pessoas consideradas as lotações completas e obedecerão ainda as seguintes condições:

- a) Serão construídas em lances retos, intercalados por patamares tendo cada lance 10 degraus no máximo, medindo para cada patamar 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) pelo menos na extensão;
- b) Cada degrau deverá ter 0,32 m (trinta e dois centímetros) de piso no mínimo, e 0,17 m (dezessete centímetros) de altura no máximo.

Art. 179 - A disposição das escadas e corredores' será de modo a impedir correntes de trânsito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentada na proporção indicada no artigo anterior, sempre que houver confluência inevitável.

Art. 180 - Nas passagens, nos corredores e nas escadas, os vãos não poderão ser guarnecidos com folhas de fechamento, grades, correntes ou qualquer dispositivo que possa impedir, num momento de pânico o escoamento do público em qualquer sentido.

§ 1º - Quando indispensável, esses vãos poderão ser guarnecidos de resposteiros ou outro dispositivo de fácil manobra em caso de pânico.

Art. 181 - Haverá instalação sanitária convenientemente disposta para acesso ao público, devidamente separadas, para cada sexo, sendo a parte destinada aos homens subdivididas em vaso sanitário, mictório, lavatórios e das senhoras, em vasos sanitários e lavatórios.

Art. 182 - Nos teatros, haverá camarins destinados aos artistas, com acesso independente do público, com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) e sanitário contendo vaso sanitário, chuveiro e lavatório.

Art. 183 - Todo proprietário, locatário ou empre-

sário, que quiser franquear ao público o cinematográfico ou auditório. deverá antes requerer ao Prefeito do Município, vistoria das condições de segurança, de higiene e de comodidade.

SEÇÃO XII

Dos Circos e Parques de Divisões

Art. 184. - A armação de circo de pano ou lona, e a instalação de parques de diversões dependem de autorização, e só serão permitidos em locais determinados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - São proibidos as armações de circos e a instalação de parques de diversões na vizinhança de hospitais, casas de saúde, maternidades, asilos, internatos, escolas noturnas, biblioteca, etc.

Art. 185. - Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela Prefeitura, sob pena de multa e embargo do funcionamento.

Art. 186. - É proibida a construção de circo de madeira, mesmo que seja provisório.

SEÇÃO XIII

Das Fábricas e Oficinas

Art. 187. Na construção de edifícios destinados à instalação de indústrias, fábricas em geral e oficinas, será respeitada a legislação sobre higiene industrial e as condições seguintes:

- a) As salas de trabalho terão área proporcional no número de operários, convenientemente iluminadas e ventiladas por meio de aberturas para o exterior cuja área total seja no mínimo igual a 1/8 da superfície dos respectivos pisos;
- b) Terão todas as salas destinadas ao trabalho dos operários, pé-direito mínimo de 3,50m (três metros):

- c) Terão instalações sanitárias separadas para cada sexo e na proporção de um vaso sanitário para 15 (quinze) pessoas, sendo a parte destinada aos homens, constituída por vasos sanitários e mictórios;
- d) Terão lavatórios com água corrente, separados para cada sexo, na proporção de um para 15 pessoas;
- e) Terão escaninhos, um para cada operário, para troca e guarda de roupas;
- f) Terão as máquinas, os fornos, as caldeiras, estufas, fogões e qualquer outro dispositivo que produza calor, separados ou afastados no mínimo de um metro das paredes dos edifícios;

Art. 188º - Os projetos submetidos a aprovação da Prefeitura, devem conter além das indicações relativas à construção do prédio e de suas dependências, informes que mostrem claramente a disposição e o modo de instalação das diversas máquinas.

Art. 189º - As chaminés de qualquer espécie, terão altura suficiente para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos expedido não incomodem os vizinhos, ou então serão dotados de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá interditar o funcionamento da fábrica e congêneres que venham incomodar os vizinhos com água suja, poeira ou mau cheiro.

Art. 190º - Nos estabelecimentos industriais existentes, a Prefeitura exigirá a colocação de dispositivos tais que evitem as inconveniências relativas que porventura aquelas indústrias produzam.

Parágrafo Único - Não sendo cumpridas as determinações da Prefeitura neste sentido proceder-se-á na forma do estabelecido no Parágrafo Único do Artigo anterior.

SEÇÃO XIV

Das Fábricas de Produtores Alimentícios, Farmacêuticos, Açougues, Peixarias, etc.

Art. 191 - As fábricas de massas, de doces, de outros produtos alimentícios, padarias e confeitarias, nos laboratórios e fábricas de produtores farmacêuticos, além das disposições aplicáveis de outros artigos, terão que observar o seguinte:

a) As salas de manipulação:

§ 1º - As paredes serão revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros) com azulejo de cor clara.

§ 2º - O piso será revestido em cores claras, de ladrilhos, mosaicos ou material equivalente, liso, impermeável e resistente, não sendo admitido o simples cimento.

§ 3º - Deverão possuir torneiras com água corrente, dispostas de modo a permitir o escoamento da água de lavagem do estabelecimento.

- b) Além das instalações sanitárias, lavatórios, compartimento para mudança, segurança e guarda de roupas, nas condições indicadas para fábricas em geral, terão banheiros com chuveiros para os operários, na proporção de um para quinze funcionários;
- c) Não poderá ser levantada laje diretamente sobre os fornos das padarias e congêneres, devendo ter pelo menos um metro de distância entre esses fornos e o teto, sendo essa distância aumentada para um metro e cinquenta centímetros, pelo menos no caso de haver pavimento superposto àquele existente para o forno;
- d) Deverá ter distância de 1,00 m (um metro) pelo menos, entre os fornos e as paredes do edifício ou dos edifícios vizinhos;
- e) Nas paredes das fábricas de massas, de doces, nos depósitos de farinha e açúcar, será aplicado no revestimento material impermeável e liso até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 192: - Para os açougues e peixarias, além das disposições aplicáveis deste Código e deste Capítulo será observado mais o seguinte:

- a) As portas e janelas serão providas de telas de ferro à prova de moscas;
- b) Deverá ter câmara figurífico com capacidade proporcional à importância da instalação.

Art. 193: - A Prefeitura poderá exigir que os estabelecimentos já existentes e designado neste Capítulo sejam enquadrados nas disposições deste Código.

SEÇÃO XV

Dos Postos de Abastecimentos de Automóveis

Art. 194: - Na construção dos postos de abastecimentos de automóveis serão observadas as determinações constantes dos diversos artigos e parágrafos aqui expressos, além de todas as que lhe forem aplicáveis, deste Código e da legislação federal em vigor, sobre inflamáveis.

Art. 195: - Os postos de abastecimentos de automóveis, em geral, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Os depósitos de inflamáveis serão metálicos e subterrâneos à prova de propagação de fogo e sujeitos no funcionamento e nos detalhes, ao que prescreve a legislação especial sobre inflamáveis;
- b) Serão dotados de instalação contra incêndio e, além disso de extintores portáteis em quantidade e colocação conveniente;
- c) Haverá pelo menos compartimento para abrigo dos empregados, e uma instalação sanitária com vaso sanitário, mictório, lavatório e chuveiro;
- d) Se no posto de abastecimento de automóveis houver serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, deverá ter canalização para o escoamento das águas para a galeria de águas pluviais ou sumidouro através de caixa de gordura ou

de filtros ou outros dispositivos que mantenham as graxas e detritos, com paredes revestidas com material inspecionável;

- e) O recinto de lavagem e lubrificação dos veículos ficará afastado do alinhamento do logradouro, pelo menos 8,00m (oito metros) e 4,00 m (quatro metros) das divisas dos terrenos vizinhos;
- f) As bombas de gasolina serão instaladas a uma distância mínima de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do logradouro e 4,00 m (quatro metros) da construção.

Art. 196 - A dimensão dos lotes a serem ocupados por postos de serviços e abastecimento de automóvel quando situados em meio de quadra, será no mínimo de 750,00 m² (sete centos e cinquenta metros quadrados) com testada mínima de 30,00 m (trinta metros). Em caso de lotes de esquina, a área mínima será de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 197 - Nos lotes de esquina, o afastamento mínimo da construção em relação à rua secundária será de 5,00 m (cinco metros) e de 8,00 m (oito metros) à principal. Em terrenos de uma só frente, a exigência mínima ao alinhamento será de 8,00 m (oito metros). Os demais recuos serão de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, das divisas.

Seção XVI

Dos Depósitos de Explosivos

Art. 198 - Para todos os efeitos são considerados "explosivos" os corpos de composição química definida ou misturas de compostos químicos que, sob ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra coisa produza reação esotérmica instantânea que resulte de formação de gases super aquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

24
Art. 199º - Em toda extensão do Município de Vila Bela é expressamente proibido, sem prévia licença da Prefeitura Municipal, guardar, fabricar, armazenar, vender ou transportar materiais explosivos de qualquer espécie ou natureza.

Art. 200º - Este Código não estabelece regras especiais para construção de depósito ou fábrica de explosivos. A Prefeitura determinará as providências, em cada caso, tendo em consideração o local, a quantidade e qualidade dos explosivos, tudo que seja necessário para completa segurança pública, de acordo com as normas da ABNT.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 201º - Para o fiel cumprimento das disposições desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá, se necessário, valer-se de mandato judicial, através de Ação Dominatória, de acordo com o disposto no Código de Processamento Civil, Artigo 302, Inciso XI, Letra "a".

Art. 202º - Os casos omissos do presente Código serão estudados ou julgados pela Prefeitura Municipal, atendendo às Leis, Decretos e Regulamentos Federais e Estaduais.

Art. 203º - Esta Lei entrará em vigor, à partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Vila Bela da Ss. Trindade, em 13 de setembro de 1984

PREFEITO MUNICIPAL

BIBLIOGRAFIA

- Diretrizes Urbanísticas - Rondonópolis-MT
Convênio SAREM/IBAM - Centro de Pesquisas
Urbanas, Instituto Brasileiro de Administração
Municipal - tiragem limitada, Rio de Janeiro, RJ - 1980.
- Lei Federal nº 6.766, de 19/12/79, que dispõe sobre o
parcelamento do solo urbano.
- Leis Urbanísticas para Diamantino e BARRA DO BUGRES -
Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso -
SEDM/DAM/CODEMAT, Secretaria de Articulação com os Es-
tados e Municípios - SAREM - 1 982.
- Lei do Uso do Solo Urbano de Cuiabá-MT., Prefeitura Muni-
cipal de Cuiabá - Centro de Estudos e Pesquisas de Admi-
nistração Municipal - CEPAM da Fundação Prefeito Faria
Lima - 1 982.
- Modelo de Código de Obras e Médios Municípios -
Antônio Carlos Thyse de Azevedo - Ministério do Interior -
Convênio SERFHA/SUDAM - 1 983.
- Plano de Diretrizes de Ação - Prefeitura Municipal de
Jacara-MT - Central de Projetos - 1 981.
- Plano Diretor Físico Territorial - Código de Posturas -
Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT - Projetos e Pla-
nejamento Ltda. - PROPLASA - 1 978.
- Legislação Básica - Volume 2 - Fundação de Assistência
aos Municípios dos Estado do Paraná = FAMEPAR - Ministé-
rio da Fazenda - Serviço de Assistência Técnica.